

PARECER 036/2017

Alex Willian Hope, Leiloeiro Oficial, apresentou impugnação ao Edital de Tomada de Preços 004/2017, destinado a contratação de empresa para a prestação de serviços na estruturação de leilões públicos eletrônicos e presenciais para a venda de bens do Município de São Bernardino, com utilização de recursos de tecnologia de informação, por meio da plataforma de transação via web, alegando, em apertada síntese, que mostra ilegal a exigência de apresentação do CNPJ como documento de habilitação, uma vez que a profissão de leiloeiro oficial é personalíssima de pessoa física.

Dita impugnação foi apresentada, por carta, via Correios, tendo aportado no Município no dia 1º de setembro de 2017.

Relatei. Opino.

Trata-se de impugnação ao Edital de Tomada de Preços 004/2017, destinado a contratação de empresa para a prestação de serviços na estruturação de leilões públicos eletrônicos e presenciais para a venda de bens do Município de São Bernardino, com utilização de recursos de tecnologia de informação, por meio da plataforma de transação via web.

Dita impugnação é tempestiva.

A impugnação deu entrada no Município no dia 1º de setembro de 2017, uma sexta-feira, sendo que a abertura das propostas da licitação acima referida, está marcada para o dia 6 de setembro de 2017.

De acordo com o art. 41, § 2º da Lei 8.666/1993 a impugnação, quando formulada por pretensão licitante pode ser feita até 2 dias úteis antes da data da abertura das propostas.

Com efeito, estando prevista a abertura dos envelopes da licitação em tela para o dia 6 de setembro de 2017 (quarta-feira), os dois dias úteis, contados retroativamente, são 5 de setembro de 2017 (terça-feira, amanhã) e 4 de setembro de 2017 (segunda-feira, hoje).

Portanto, como a impugnação aportou na municipalidade em 1º de setembro de 2017 (sexta-feira) é tempestiva.

Assim, a impugnação pode ser conhecida, mas não provida.

A licitação em comento visa a contratação de empresa de prestação de serviços na estruturação de leilões públicos eletrônicos e presenciais para a venda de bens do Município de São Bernardino, com utilização de recursos de tecnologia de informação, por meio da plataforma de transação via web.

No caso, o Município não está buscando a contratação de leiloeiro oficial, uma vez que, no caso, fez a opção de realizar a venda de seus bens por meio de leiloeiro administrativo, conforme lhe autoriza o art. 53 da Lei de Licitações vigente.

Neste sentido, consta claramente no item 2.3 do Edital em questão:

2.3. Os leilões sempre serão realizados por servidores do município de SÃO BERNARDINO SC, especialmente designados para este fim conforme dispõem o art. 53 da Lei Federal nomeado por Decreto, sob a assessoria e a utilização das ferramentas tecnológicas da Contratada.

Com efeito, justifica-se plenamente a exigência contida no edital, de apresentação do cartão do CNPJ, uma vez que a presente licitação destina-se a contratação de pessoa jurídica para a estruturação de leilões públicos eletrônicos e presenciais para a venda de bens do Município de São Bernardino, com utilização de recursos de tecnologia de informação, por meio da plataforma de transação via web, serviço diferente daquele prestado pelo leiloeiro público.

Como dito, o objeto desta licitação não é a contratação de leiloeiro, mas sim de sistema eletrônico para a realização do leilão, permitindo a mais ampla divulgação e a mais ampla participação dos interessados de todo o País, sendo que a alienação dos bens locais será realizada, com a ajuda eletrônica, mas através do leiloeiro administrativo, em dia, hora e local a serem fixados no Edital de Leilão.

Com efeito, a irresignação do impugnante não se sustenta, merecendo ser indeferida.

Sobre a questão, o Tribunal de Contas de SC, analisando a Representação REP-15/00047616, de 26 de junho de 2015, assim se manifestou e decidiu:

“Em que pesem os argumentos lançados pelo Representante com relação ao exercício irregular da atividade da leiloaria pública oficial, não se verificou a irregularidade apontada.

Estabelece o art. 22, § 5º c/c o art. 19, da Lei Federal nº 8.666/93, que o leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens imóveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Estabelece ainda o art. 53, caput, da mesma lei, que o leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração – leilão administrativo.

De fato, se a Administração tivesse optado pelo leilão a ser realizado por leiloeiro oficial, a contratação do leiloeiro deveria ser feita segundo os moldes ditados pelo art. 42 do Decreto nº 21.981/32.

É que a contratação do leiloeiro (profissional devidamente habilitado), não admite competição e pode ser feita diretamente com fundamento no art. 25,

caput, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que devem ser observadas regras próprias, mais especificamente a escala de distribuição por antiguidade, começando pelo mais antigo, competindo à Junta Comercial indicar qual o leiloeiro a ser contratado.

No caso em análise, de acordo com a cláusula sexta da minuta contratual (fl. 47), a contratante irá designar servidor para a realização dos leilões públicos, conforme dispõe o art. 53 da Lei 8.666/93.

Portanto, tem-se que um servidor municipal será encarregado do procedimento da licitação, sendo atribuídas à empresa Maisativos Intermediação de Ativos Ltda. (que utiliza o nome fantasia Superbird), vencedora da Tomada de Preços nº 10/2014, apenas as atividades de fornecer o sistema que permite a realização do leilão (portal superbid para recebimento de lances), receber o valor correspondente a 10% sobre o valor da arrematação e assessorar o leiloeiro.

Diante do exposto, improcedente a alegação do Representante.

1. Processo n.: REP-15/00047616
2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 10/2014 (Objeto: Serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos eletrônicos e presenciais para venda de bens do Município de Anchieta, com utilização de recursos de tecnologia de informação, por meio de plataforma de transação via 'web')
3. Interessado: Sindicato dos Leiloeiros Oficiais e Rurais de Santa Catarina
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 0297/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Representação encaminhada pelo Sindicato dos Leiloeiros Oficiais e Rurais de Santa Catarina, haja vista a inexistência das irregularidades por ele suscitadas.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 321/2015, ao Representante e à Prefeitura Municipal de Anchieta.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 34/2016

8. Data da Sessão: 01/06/2016 - Ordinária.

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wandall, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherech

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Com efeito, a modalidade licitatória adotada pelo Município atende a legislação e cumpre fielmente os princípios que norteiam a administração pública, em especial a publicidade e a impessoalidade.


Assim, a impugnação não merece prosperar.

Ante o exposto, somos pelo conhecimento da impugnação apresentada por Alex Willian Hope, Leiloeiro Oficial, com relação ao Edital de Tomada de Preços 004/2017, contudo a mesma não deve ser provida, porque o Edital atende as disposições da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, não necessitando de alteração.

Sendo acolhido este parecer, o impugnado deve ser imediatamente cientificado da decisão.

É o parecer, SME.

São Bernardino – SC, 4 de setembro de 2017.


RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411